



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003018/2002-53
Recurso nº 139.649 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente BASF S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/07/2001, 30/08/2001, 17/10/2001, 28/11/2001, 04/01/2002, 24/01/2002, 03/04/2002, 02/05/2002

PAF. Comprovado que a empresa entendeu perfeitamente os seus fatos e fundamentos, não há que se falar em nulidade do auto de infração, mesmo em face de falhas, em alguns trechos, no nome da mercadoria e no código a ela atribuído.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

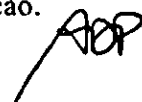
“O importador, por meio das declarações de importação citadas nas fls. 03 e 04 do auto de infração, importou a mercadoria descrita como “UVINUL T150 COMPOSTO HETEROCÍCLICO CUJA ESTRUTURA CONTÉM UM CICLO TRIAZINA (HIDROGENADO OU NÃO) NÃO CONDENSADO OUTROS NOME QUÍMICO 2,4,6-TRIANILINO-P (CARBO-2-ETHYL-HEXYL-1-OXI) 1,3,5-TRIAZINE CONCENTRAÇÃO 100% ESTADO FÍSICO SÓLIDO EM PÓ QUALIDADE INDUSTRIAL”, classificando na NCM 2933.69.99, sem recolhimento de imposto de importação.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a NCM 2933.69.29, com alíquota do imposto de importação de 4,5% em 2001 e 3,5% em 2002 (fl. 12). Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 0966 de 18/04/2002, fl. 17.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 19 cobraram-se as diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 24/10/2002 (fl. 21), a interessada apresentou impugnação e documentos em 20/11/2002, juntados às folhas 23 e seguintes, alegando em síntese:

1. Preliminarmente, entende ser nula a autuação, tendo em vista que a fiscalização, no auto de infração, descreveu o produto objeto da reclassificação fiscal como UNIVUL T-150, quando de fato os produtos possuem as denominações de UVINUL T 150 e LUTAVIT E 50. Anexou cópias das declarações de importação. Além disso, a fiscalização também discriminou no auto de infração classificação fiscal inexistente (código 08178003), fulminando assim a descrição dos fatos nos termos do inciso III do art. 10 do Decreto-Lei nº 822/69. Alega que esses erros geraram cerceamento de defesa.
2. Alega estar correta a classificação fiscal do produto LUTAVIT E 50. Para isso tece comentários sobre a composição química do mesmo e cita processo de consulta e decisão do Comitê do Sistema Harmonizado, determinando a classificação no código 2936.28.
3. Alega ser incabível a multa pela reclassificação com base na MP 2.158-35 de 2001 pelo fato da mesma não possuir os requisitos de relevância e urgência previstos na constituição.



4. Alega ser incabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 nos termos do ADI SRF 13/2002, por estarem os produtos corretamente descritos com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.
5. Alega serem incabíveis os juros de mora durante o procedimento administrativo, conforme jurisprudência por ela citada do E. Conselho de Contribuintes.
6. Alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC.
7. Alega que não é cabível a reclassificação fiscal das demais declarações de importação, através da descrição das mercadorias, tendo em vista que a MP nº 38 de 18/05/2005 já havia perdido sua eficácia em 11/10/2002, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, citado na fl. 35. A intimação do auto de infração ocorreu em 24/10/2002.

A II Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo II considerou a impugnação procedente em parte, ementando assim a sua decisão:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/07/2001, 30/08/2001, 17/10/2001, 28/11/2001, 04/01/2002, 24/01/2002, 03/04/2002, 02/05/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto com marca comercial UVINUL E 150, do fabricante BASF AG da Alemanha, classifica-se na NCM 2933.69.29.

REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, com a conseqüente exigência das eventuais diferenças de tributos apuradas, acrescidas das respectivas penalidades.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.



A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte”

O voto condutor da Turma da DRJ deixou claro que o laudo não trata do produto Lutavit E 150 e a autuação, em momento algum, teve como objeto a sua reclassificação. A inclusão da DI nº 01/0753896-7 na autuação só pode ter sido por falta de atenção e cuidado por parte da fiscalização. Exonerou os créditos tributários a ela relativos, bem como a multa de mora referente à DI nº 02/0007858-0, por tipificação errônea.

Ciente da decisão em 20/06/2007, conforme AR de fl. 107-v, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado em 20/07/2007, defendendo a nulidade da autuação, tendo em vista que a fiscalização fez constar erroneamente no auto de infração o produto UNIVUL T-150 em vez de UVINIL T-150 e ainda o reclassificou em posição tarifária inexistente. A inclusão de produto completamente diverso do importado teria dificultado a correta defesa.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o lançamento, tendo em vista os vícios existentes na autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma.

Do lançamento em tela, restou, após o julgamento de primeiro grau, tão somente a imputação relativa à classificação da mercadoria UVINUL T 150, abrangendo imposto de importação, juros de mora, multas de ofício e por classificação inexata.

O recurso envolve tão somente alegações de nulidade do lançamento. Não há qualquer sustentação quanto ao mérito da classificação do produto UVINUL T 150.

No que concerne ao erro na especificação da mercadoria no auto de infração, vale lembrar o “relatório dos fatos” trazidos pela empresa na impugnação:

A impugnante importou os produtos UVINUL T 150 e LUTAVIT E 50, classificando-os respectivamente nas posições NBM 2933.69.99 e NBM 2936.28.12.

Entretanto, em ato de revisão aduaneira, a D. autoridade fiscal desclassificou os produtos, respaldada pelo Laudo do Labana nº 0900.01, o qual em análise de produtos diversos daqueles objeto das Declarações de Importação nº 02/0007858-0/001 e 01/0753896-7, considerou que amostra coletada não é qualquer outro composto cuja estrutura contém um ciclo triazina, mas outro composto cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente, composto cuja estrutura contém ciclo triazina não condensado, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, acarretando assim, insuficiência no recolhimento do imposto de importação.

Ocorre que as classificações adotadas pela Impugnante devem subsistir, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.”

Ora, é certo que o produto foi indevidamente intitulado, na “descrição dos fatos e enquadramento legal” do auto de infração, como UNIVIT T-150, mas ele está corretamente descrito no laudo do Labana que embasou a autuação. É certo também que a empresa não trouxe qualquer alegação em relação a essa classificação, na impugnação. Mas isso não quer dizer que não tenha entendido o lançamento, tanto em relação aos fatos quanto em relação aos seus fundamentos.

Resta claro pelo excerto da impugnação, acima transcrito, que a empresa entendeu muito bem o que lhe foi imputado. Tanto é que juntou aos autos exatamente as declarações de importação relativas ao produto UVINUL T 150.



Também é certo que a autoridade fiscal colocou código inexistente em relação a algumas DIs, no Demonstrativo de Apuração. Mas o código imputado à mercadoria está claro na “descrição dos fatos e enquadramento legal” e foi perfeitamente entendido pela empresa, conforme já foi demonstrado.

Assim, a situação que se tem no auto de infração em tela é uma descrição imperfeita da mercadoria e de seu código no auto de infração. Entretanto, tal falha não levou a uma lacuna na compreensão do lançamento pelo sujeito passivo.

Portanto, não se trata de nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa, prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, afasto as alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa, trazidas pela contribuinte. Deixo de fazer quaisquer manifestações adicionais, inclusive quanto ao mérito, tendo em vista que não foram feitas, no recurso voluntário, outras contestações.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora